



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004318/2021-21

#### SUMÁRIO

##### PROPONENTE:

VINÍCIUS DA SILVA PINTO

##### ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao 1º, § 1º, da Instrução CVM nº 444/2006 (“ICVM 444”)<sup>[1]</sup>, o que configura violação, em tese, do seu dever de diligência, nos termos do art. 92, *caput*, I, da Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM 555”)<sup>[2]</sup>, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados por força de seu art. 1º.

##### PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

##### PARECER DA PFE:

**SEM ÓBICE**

##### PARECER DO COMITÊ:

**REJEIÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004318/2021-21**

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **VINÍCIUS DA SILVA PINTO** (doravante denominado “**VINÍCIUS PINTO**”), na qualidade de diretor responsável por administração de fundos de investimento em direitos creditórios da Administradora do Urca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Urca FIDC-NP” ou “Fundo”), **no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Securitização (“SSE”),** no qual constam outros 2 (dois) acusados.

##### DA ORIGEM<sup>[3]</sup>

2. A acusação teve origem em processo<sup>[4]</sup> instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades nos direitos creditórios integrantes da carteira do Urca FIDC-NP.

##### DOS FATOS

3. O Fundo foi constituído em 03.11.2016 e registrado na CVM em 14.12.2016, tendo sido administrado, desde seu início, pela mesma Administradora. Três instituições realizaram a gestão do Fundo em períodos distintos<sup>[5]</sup>.

4. Questionada pela SSE, a Administradora informou que:

a. o direito creditório integrante da carteira do Fundo seria “*resultante da ação*”

judicial movida contra o Estado do Paraná (...), titularizado por (...) [M.C.M.N.], foi cedido para (...) [D.E.A.S.] por meio de Instrumento Particular de Cessão Gratuita de Direitos Creditórios celebrado em 31.08.1997”; e

b. posteriormente, parte do crédito teria sido cedida por D.E.A.S. aos cotistas do Fundo e outra parte cedida por W.P.E. para apenas um dos cotistas, conforme o que consta da Tabela 1 abaixo:

<b>Tabela 1 - Valor de Face dos Créditos Cedidos</b>			
<b>Cedente</b>	<b>Cessionário (cotista do Fundo)</b>	<b>Data da Cessão</b>	<b>Valor de face dos Créditos transferidos</b>
W.P.E.	S.S.S.	18.06.2018	R\$ 25 milhões
D.E.A.S.	S.R.I.C.E.	30.10.2017	R\$ 265 milhões
D.E.A.S.	N.B.C.E.	30.10.2017	R\$ 700 milhões
D.E.A.S.	J.R.G.F.	27.10.2017	R\$ 60 milhões
D.E.A.S.	S.S.S.	14.08.2017	R\$ 85 milhões
D.E.A.S.	L.T.T.	27.10.2017	R\$ 125 milhões

5. De acordo com a Área Técnica:

a. por meio da leitura dos instrumentos de cessão, não foi possível determinar os valores desembolsados pelos cotistas para aquisição dos créditos, uma vez que (i) os mencionados documentos apresentavam a seguinte cláusula genérica: “[a]s condições de pagamento do presente contrato serão especificadas em termo aditivo a este instrumento”; e (ii) a Administradora não apresentou os referidos termos aditivos; e

b. após a aquisição dos mencionados créditos, os cotistas os utilizaram para integralizar cotas do Fundo, tendo a Administradora afirmado que decidiu adotar o entendimento da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor de face do ativo, “*consubstanciado no parecer profissional contratado, para precificar os ativos e adequá-los ao que entendia como o mais correto*”.

6. Adicionalmente, a SSE afirmou que o Fundo foi liquidado em 23.10.2019, não tendo havido colocação de cotas perante outros investidores nem negociação de suas cotas em mercado secundário.

7. Conforme apurado pela Área Técnica:

a. em 1896, o Estado do Paraná desapropriou uma área de 195,75 km<sup>2</sup>, conhecida como “Gleba dos Apertados”, por meio do ajuizamento de ação reivindicatória contra os proprietários à época, e, em 25.06.1898, foi julgado procedente o pedido, admitindo-se que o Estado do Paraná adquirisse o domínio das mencionadas terras;

b. no entanto, somente em 1949 o Estado do Paraná executou a sentença com o intuito de cancelar as transcrições imobiliárias em nome dos vencidos e seus sucessores e, por meio de embargos de execução, foi reconhecida, em primeiro

grau, a prescrição da pretensão executiva, sendo que, posteriormente, e após a interposição de inúmeros recursos perante os Tribunais Superiores, a sentença foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), tendo a decisão dos embargos à execução transitado em julgado no dia 09.06.1999; e

c. diante desse conflito, o Espólio de J.T.P. e outros ajuizaram ação de atentado a fim de obter a devolução da “Gleba dos Apertados”.

8. Em relação à validade e a certeza dos créditos integrantes da carteira do Fundo, a SSE ressaltou a seguinte manifestação da RFB sobre o histórico da citada ação judicial:

“Importa destacar que os herdeiros, aproveitando a demanda de 1896, em que o Estado [do Paraná] foi vencedor, apesar da prescrição dada pelo STJ no REsp nº 37.056/PR, cederam os direitos de propriedade para outras pessoas e esses novos donos sem posse ajuizaram pedidos de indenização de bilhões de reais (**processo nº 1059/57**). Ocorre que o Tribunal de Justiça do Paraná deu ganho de causa ao Estado do Paraná, eis que **os imóveis não são, nem nunca foram, de domínio particular, pois os títulos foram invalidados há mais de 100 anos**. Inconformados, apresentaram o Recurso Especial nº 1.484.529, o qual não foi conhecido pelo STJ.

(...)

**Em suma, inexistente qualquer espécie de crédito relacionada a Gleba dos Apertados**, mas, mesmo assim, foram bastante utilizados na tentativa de compensá-los com débitos tributários tanto em âmbito federal como estadual.”  
**(grifos constam do original)**

9. Adicionalmente, a Área Técnica destacou o despacho, reproduzido na Nota PGFN/CRJ/Nº 145/2009, do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda:

“1. Considerando a gama enorme de pessoas do país inteiro que, diariamente, se deslocam a este Juízo requerendo vistas, certidões e informações acerca do presente feito;

2. Considerando, também, fatos noticiados verbalmente a este Magistrado acerca da existência de cessões de crédito envolvendo um suposto direito creditício originário destes autos, com valores de grande vulto, os quais, inclusive, seriam objeto de compensação de dívidas tributárias perante entes estatais;

3. Considerando, de outra banda, que **o feito encontra-se arquivado e que não há nenhum crédito a ser pago a quem quer que seja, posto que o pedido lançado na inicial foi julgado improcedente e a decisão transitada em julgado;**

4. Determino à Escrivania extrema cautela quando do fornecimento de certidões a pedido de interessados, evitando ‘pinçar’ fatos ocorridos nos autos que dêem margem à interpretação fora da realidade e do contexto dos autos, que é uma só, ou seja, **não há um níquel sequer a ser pago a quem quer que seja no presente feito.**

5. Determino mais, que toda certidão a ser expedida, de agora em diante, relativa aos presentes autos, deverá conter, além dos dados pleiteados pelas partes (respeitando a determinação do item anterior), a observação de que, **neste processo, não há crédito nem direito algum, posto que o pedido inicial foi julgado improcedente com decisão transitada em julgado, encontrando-se arquivados os autos.**” (*grifos da Área Técnica*)

10. Conforme apurado, D.E.A.S., cessionário dos direitos dos herdeiros da “Gleba dos Apertados”, intentou ação de indenização. No entanto, o STJ confirmou o entendimento, já esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que não haveria qualquer valor a ser indenizado com fundamento na expropriação da “Gleba dos Apertados”.

11. Diante do exposto pela RFB e considerando o trâmite das ações judiciais de que se trata, a SSE concluiu que os direitos creditórios decorrentes das demandas judiciais vinculadas à desapropriação da “Gleba dos Apertados” não têm sua validade reconhecida perante o Poder Judiciário, inclusive diante do STJ, e que, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores, tais créditos não têm qualquer valor econômico, o que inviabiliza que sejam integrantes da carteira de fundos de investimento, nos termos das normas da CVM.

12. Os direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo, decorrentes da ação judicial no âmbito do Processo nº 1059/57, foram integralizados por 5 (cinco) cotistas. As cotas do Fundo foram integralizadas mediante os direitos creditórios a 20% (vinte e por cento) do valor de face, conforme Tabela 2 abaixo:

<b>Tabela 2 - Valor de Face dos Créditos Cedidos e Preço de Integralização</b>			
<b>Cotista</b>	<b>Valor de Face dos Créditos Cedidos</b>	<b>Preço de Integralização</b>	<b>Datas de Integralização</b>
S.S.S.	R\$ 110 milhões	R\$ 22 milhões	30.08.2017 e 12.07.2018
J.R.G.F.	R\$ 60 milhões	R\$ 11,9 milhões	06.11.2017
S.R.I.C.E.	R\$ 265 milhões	R\$ 53 milhões	21.11.2017
N.B.C.E.	R\$ 700 milhões	R\$ 140 milhões	21.11.2017
L.T.T.	R\$ 125 milhões	R\$ 24,8 milhões	06.11.2017

### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

13. De acordo com a Área Técnica:

a. consoante as alegações da Administradora, os direitos creditórios foram adquiridos com fundamento em opinião legal, emitida em 30.08.2017, a qual não considerou o correto estudo sobre o trâmite da ação judicial em questão, visto que foram omitidos os argumentos trazidos pela RFB e o entendimento já externado pelo STJ;

b. o mínimo de diligência exigiria a citação desses entendimentos e a contraposição deles, o que, de fato, não ocorreu;

c. consulta ao Processo nº 1059/57, no âmbito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná, possibilitaria a conclusão de que o crédito avaliado não tinha perspectiva de valor econômico, visto que a decisão judicial havia transitado em julgado; e

d. os créditos não tinham validade jurídica reconhecida e tal interpretação já era amplamente conhecida, o que afasta a alegação de possível erro em razão do parecer jurídico consultado.

14. Além disso, conforme conclusão da SSE, a integralização dos mencionados créditos ocorreu da seguinte forma:

a. não obstante a inexistência de direitos relacionados à desapropriação da “Gleba dos Apertados”, os cotistas adquiriram créditos fictícios de D.E.A.S. e W.P.E.;

b. em seguida, os cotistas integralizaram as cotas de emissão do Fundo por meio de aporte dos direitos creditórios, a 20% (vinte por cento) do valor de face;

c. a validade e a precificação dos créditos foram definidas com fundamento em um parecer jurídico, o qual ignorou o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido no âmbito do Processo nº 1059/57, além de ter ignorado as manifestações da RFB, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do STJ, que apontavam para ausência de valor econômico dos créditos; e

d. as cotas do Fundo foram emitidas, em sua maior parte, sem lastro.

15. Em relação à atuação da Administradora do Urca FIDC-NP, a SSE concluiu que houve descumprimento do dever de diligência ao se permitir que o Fundo adquirisse créditos sem validade jurídica e sem substância econômica, ainda que tais direitos já fossem de propriedade dos cotistas antes da estruturação do Fundo.

16. Em relação à conduta do PROPONENTE, a SSE destacou que:

a. os diretores responsáveis em cada data de aporte de direitos creditórios no Fundo devem responder pelas mesmas infrações da Administradora;

b. de acordo com o registro da CVM, VINÍCIUS PINTO foi designado como diretor responsável pela administração do Fundo de 16.04.2018 a 31.08.2018, devendo responder, portanto, apenas pela integralização realizada pelo cotista S.S.S. na data de 12.08.2018;

c. em que pese a argumentação do PROPONENTE de que houve contratação de consultores jurídicos para apoiar a decisão dos administradores, tal fato não permite que esses administradores terceirizem, para esses consultores, o seu dever de diligência regulamentado pela CVM; e

d. eventual falha de análise cometida pelo consultor significaria, à luz da regulamentação em vigor, uma falha de análise do próprio administrador.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

17. Diante do exposto, a SSE propôs a responsabilização de VINÍCIUS PINTO por infração, em tese, ao 1º, § 1º, da ICVM 444, o que configura suposta violação do seu dever de diligência, nos termos do art. 92, *caput*, I, da ICVM 555, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados por força de seu art. 1º.

### **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

18. Após ser devidamente intimado, VINÍCIUS PINTO apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), em que se propõe a pagar à CVM R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em parcela única, alegando, principalmente, que *“a quantia oferecida, de partida, pode se tratar de valor inexpressivo, no entanto, é o que propõe considerando as possíveis fraudes”*

que o teriam feito ser indevidamente incluído no polo passivo da acusação.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)**

19. Em razão do disposto no art. 83 da RCV 45<sup>[6]</sup> e conforme PARECER n. 00034/2023/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e **opinou pela inexistência de óbice legal para celebração de Termo de Compromisso.**

20. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“Nesta casa, fixou-se o entendimento de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.(...)”

A ilicitude residiu no fato de terem sido aceitos direitos creditórios sem substância econômica para integrarem a carteira do Urca FIDC-NP. Trata-se de conduta havida durante o tempo em que o compromitente foi responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios da Intrader, ou seja, entre os dias 16/4/2018 e dia 31/8/2018. **A execução, portanto, já cessou. Com isso, conclui-se que o primeiro requisito foi cumprido.” (Grifado)**

21. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

“No que diz respeito à correção da irregularidade, **verifica-se que não houve colocação nem negociação de cotas no mercado secundário, não ficando, portanto, caracterizado prejuízo a investidor** ([Conforme] Parecer do CTC, nos autos do PA CVM nº 19957.008514/2019-51, no qual foi aceita a proposta conjunta de Termo de Compromisso formulada [pela Gestora do Urca FIDC-NP e seu diretor responsável]).

No entanto, a constituição do Urca com emissão de cotas sem lastro é prática que causa dano à transparência e confiabilidade do mercado de capitais, devendo o r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar se o valor proposto é suficiente para a satisfação do caráter preventivo e educativo da atividade sancionadora desta Comissão de Valores Mobiliários.

**Assim, apesar de não haver óbice legal à solução consensual, o r. Comitê de Termo de Compromisso deverá avaliar se ela atende o interesse da regulação e do mercado. (...)** (Grifado)

22. A Procuradora-Chefe da PFE-CVM complementou ainda em seu despacho:

**“Necessário ressaltar que, quanto ao valor oferecido pelo proponente a título de indenização por danos difusos, o qual se insere no requisito da correção da**

**irregularidade apontada, previsto no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/1976, ao menos de forma isolada, não se mostra compatível com a gravidade da infração apurada nos autos, ainda que se considere o argumento do proponente quanto ao curto período em que exerceu a função de diretor responsável do administrador fiduciário, apontando, assim, para a inadequação da proposta.** Ainda, a proposta em análise parece estar aquém dos parâmetros do próprio Comitê de Termo de Compromisso e Colegiado da CVM, conforme se depreende de caso em que também foi imputada ao diretor responsável a violação do art. 92, inciso I, da Instrução CVM nº 555/2014, com a rejeição da proposta com valor superior ao que aqui ofertado (processos administrativos sancionadores CVM nº 19957.004982/2021-71).

**A proposta, se de fato levada adiante, está a merecer aperfeiçoamento, o que poderá ser conduzido pelo Comitê de Termo de Compromisso, se assim entender conveniente, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2001.”(Grifado)**

#### **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

23. Em reunião realizada em 06.06.2023, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta apresentada e, tendo em vista, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45<sup>[7]</sup> e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 1º, §1º, da ICVM 444, e suposto descumprimento dos deveres de conduta previstos no art. 92, inciso I, da ICVM 555, como, por exemplo, no PA CVM 19957.009826/2019-81<sup>[8]</sup> (Decisão do Colegiado de 22.02.2022, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220222\\_R1/20220222\\_D2479.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220222_R1/20220222_D2479.html)), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45<sup>[9]</sup>, decidiu<sup>[10]</sup> negociar as condições da proposta apresentada.

24. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta, (c) a decisão recente do Colegiado em sede de julgamento no âmbito do PAS 19957.004381/2021-68<sup>[11]</sup>; e (d) o histórico do PROPONENTE<sup>[12]</sup>, que não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores insaturados pela CVM, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, montante que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

25. Tempestivamente, em 21.06.2023, o **PROPONENTE apresentou contraproposta oferecendo pagar à CVM o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, alegando, em síntese, que:

- a. o valor proposto pelo Comitê seria “*extremamente elevado frente a [sua] realidade financeira*”;
- b. o ativo em questão foi selecionado pelo Gestor e existia *Legal Opinion* de escritório terceirizado e de renome na área;
- c. muito antes de seu ingresso na Administradora tal ativo já havia sido integralizado no Fundo e já haviam sido assinados 90% dos boletins de subscrição; e
- d. sua conduta não pode ser comparada a da pessoa jurídica da Administradora ou da Gestora, que teriam responsabilidades maiores e maiores condições financeiras de assumirem propostas de termo de compromisso facilmente, como, de fato, fez a Gestora nesse caso<sup>[13]</sup>.

## **DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

26. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados<sup>[14]</sup>, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

27. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

28. Em reunião realizada em 27.06.2023, o Comitê, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCMV 45<sup>[15]</sup> e considerando, em especial, que o valor trazido pelo PROPONENTE está distante do que foi considerado como sendo a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, entendeu que o ajuste antecipado no presente caso não seria conveniente nem oportuno e deliberou<sup>[16]</sup> por opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta apresentada.

## **DA CONCLUSÃO**

29. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 13.07.2023, decidiu<sup>[17]</sup> opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por VINÍCIUS DA SILVA PINTO.

*Parecer Técnico finalizado em 20.07.2023.*

---

[1] Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados – FIDC-NP. § 1º Para efeito do disposto nesta Instrução, considera-se Não-Padronizado o FIDC cuja política de investimento permita a realização de aplicações, em quaisquer percentuais de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios: I – que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo; II – decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; III – que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham



vido judicialmente penhorados ou dados em garantia; IV - cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco; V - originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; VI - de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e VII - de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001.

[2] Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta: I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão.

[3] As informações apresentadas neste Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[4] PA CVM 19957.008514/2019-51. Cumpre registrar que, no âmbito do referido PA, e conforme decisão do Colegiado de 18.02.2021, a Gestora do Urca FIDC-NP e seu diretor responsável firmaram Termo de Compromisso, em fase pré-sancionadora, no valor de R\$ 240.000,00 cada um, por suposta infração, em tese, ao art. 1º, §1º, da ICVM 444, e suposto descumprimento, em tese, dos deveres de conduta previstos no art. 92, inciso I, da ICVM 555, aplicável aos FIDCs-NP por força do disposto no seu art. 1º, em virtude da aceitação, na carteira do Urca FIDC-NP, de ativo que não se presta a integrar a carteira de um FIDC-NP. Após cumprimento do TC, o processo foi arquivado em relação a esses compromitentes. No âmbito do mesmo PA, a Administradora do Urca FIDC-NP e um dos diretores responsáveis também apresentaram proposta de Termo de Compromisso, que posteriormente foi retirada.

[5] Conforme mencionado na Nota Explicativa ("NE") 4, a instituição que atuou como Gestora do Fundo no período dos fatos analisados celebrou Termo de Compromisso em relação a esse caso ainda na fase pré-sancionadora.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[7] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[8] No caso concreto, Gestora de FIDC-NP e seu Diretor responsável firmaram TC no valor total de R\$ 810.000,00, sendo R\$ 540.000,00 pago pela PJ e R\$ 270.000,00 pago pela PN por descumprimento, em tese, do art. 1º, §1º, da ICVM 444, em razão

de possível violação do dever diligência, nos termos do art. 92, caput, I, da ICVM 555, aplicável aos FIDC-NP por força do seu art. 1º, e em virtude da aceitação, na carteira do Fundo, de ativo que, em tese, não poderia integrar a carteira do Fundo.

[9] Art. 83, § 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, pode, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS, SMI e SNC e pelo substituto de SSR.

[11] Julgado pelo Colegiado em 11.04.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-multa-em-mais-de-r-14-milhoes-empresas-e-administrador-por-realizacao-de-oferta-publica-irregular-de-valores-mobiliarios#Caso4>. No referido caso, Administradoras e a Gestora não teriam sido diligentes ao permitirem que direitos creditórios sem validade jurídica nem substância econômica fossem integralizados na carteira dos FIDC-NP, em desacordo com o art. 1º, §1º, da ICVM 444. No voto do Relator Presidente João Pedro Nascimento, que foi acompanhado por unanimidade, foi fixada a pena-base em R\$ 800 mil para a PJ e R\$ 400 mil para a PN para a referida infração.

[12] VINÍCIUS DA SILVA PINTO não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 20.07.2023)

[13] No âmbito do PA 19957.008514/2019-51, que deu origem à acusação discutida no âmbito desta proposta de TC, e conforme decisão do Colegiado de 18.02.2021, a Gestora do Urca FIDC-NP e seu diretor responsável firmaram Termo de Compromisso, em fase pré-sancionadora, no valor de R\$ 240.000,00 cada um, por suposta infração, em tese, ao art. 1º, §1º, da ICVM 444, e suposto descumprimento, em tese, dos deveres de conduta previstos no art. 92, inciso I, da ICVM 555, aplicável aos FIDCs-NP por força do disposto no seu art. 1º, em virtude da aceitação, na carteira do Urca FIDC-NP, de ativo que não se presta a integrar a carteira de um FIDC-NP.

[14] Vide Nota Explicativa (NE) 12.

[15] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[16] Deliberado pelos membros titulares SGE, SMI, SNC e SSR e pelo substituto da SEP.

[17] Vide NE 16.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 21/07/2023, às 13:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 21/07/2023, às 14:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/07/2023, às 14:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 21/07/2023, às 14:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 21/07/2023, às 15:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 21/07/2023, às 16:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1832434** e o código CRC **797C06F2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1832434** and the "Código CRC" **797C06F2**.*